

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.39907.3.09  
RECORRENTE: COUTINHO E MAIA SERVIÇOS LTDA  
Rua Emiliano Braga, 1354 – Várzea –  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 312.231-0  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA- JULGADOR  
FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS  
FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 131/2017**

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL - ISS – VALORES RETIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS.
  - 2- Verificado a existência de pagamento do tributo por meio de recolhimento do ISS Fonte pelos tomadores de serviço, o montante deve ser excluído na Notificação Fiscal.
  - 3- Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em reformar parcialmente a decisão de Primeira Instância e, por conseguinte, julgar parcialmente a Notificação Fiscal, na conformidade do voto do Relator.

C.A.F. Em 17 de agosto de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.39907.3.09  
RECORRENTE: COUTINHO E MAIA SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – FERNANDO  
RIBEIRO DA CUNHA  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE  
SOUZA JÚNIOR

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **COUTINHO E MAIA SERVIÇOS LTDA.**, referente ao ISS Próprio incidente sobre as receitas auferidas com a prestação de serviços descritos no item 14.10 da lista de serviços, relativas aos seguintes períodos: fevereiro de 2005, maio a dezembro de 2006 e janeiro, fevereiro e junho de 2007 (fls. 03-07).

A ciência da notificação ocorreu em 22/07/2009, por meio carta de intimação com Aviso de Recebimento - AR (fls. 13-14).

No Termo Final de Fiscalização (fls. 04-07), a ATM relata que, a partir da análise da Declaração de Serviços e os livros contábeis, constatou o recolhimento insuficiente do ISS Próprio. Destaca que na elaboração da Notificação Fiscal, excluiu os valores retidos (ISS-Fonte) e valores confessados em outros procedimentos:

Informamos que para os valores contidos no documento fiscal lavrado já foram considerados os valores referentes aos recolhimentos espontâneos feitos pelo contribuinte, bem como os valores confessados através dos Processos de confissão 15.33293.06 e 15.01277.0.07 e também os valores retidos pelos tomadores de serviços.

Encontram-se anexos e fazendo parte integrante deste Termo Final de Fiscalização os seguintes documentos: DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS, NOTIFICAÇÃO FISCAL com seus respectivos DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Em 21/08/2009, a Contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls.19-20) para a Primeira Instância aduzindo, em síntese, as seguintes matérias:


**DAS RAZÕES QUE ASSISTEM À DEFENDENTE**

A impugnante verificou que no período levantado pela Auditora Maria de Fátima Lima e Silva – Matrícula: 182420, que foram consideradas para base de cálculo do ISS, notas fiscais emitidas a título de RESSARCIMENTO (Doc. 04 a 23) e que também não foram abatidos os ISS RETIDOS (Doc. 24 a 47), conforme segue em anexo.

Para isso, a mesma elaborou um demonstrativo (Doc. 48) onde demonstra o valor total de suas notas fiscais emitidas (-) o valor das notas referente ao ressarcimento que é = a base de cálculo para o ISS (-) o que foi retido (-) o que foi parcelado conforme processos nº 15.48400.5.06 e 15.60228.2.07 (Doc. 49 a 53). Porém a mesma reconhece que o mês 02/2005 e 06/2007 este último parcialmente são devedores.

Em 30/05/2014, a ATM apresentou manifestação pela procedência parcial da Notificação Fiscal, solicitando a retificação do lançamento para os seguintes valores (fl. 82):

DA ATM: FATIMA LIMA
A: GOCA digo CAF - 1ª Instância
Tendo em vista a confirmação dos valores retidos e as notas fiscais de ressarcimento de Transporte, acosta das ao processo e confirmação dos pagamentos efetuados temos à cobrar:
ISS
02/2005 = 825,39
06/2007 = 6.559,42
Restituir 05/2006 - 330,97
<i>Fátima Lima</i>
18.242-0
30/05/2014



O Julgador de Primeira Instância, ao analisar a questão, julgou a Notificação Fiscal procedente, conforme pode ser observado na ementa a seguir transcrita (fls.83-84):

Diante disso, em 09/06/2015, o Contribuinte apresentou manifestação (fls. 89-114), que será recebida como recurso voluntário, apresentando documentação comprobatória da retenção do ISS por parte dos tomadores do serviço.

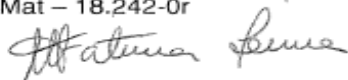
Em 30/07/2015, a Julgadora da Segunda Instância determinou a realização de diligência para análise da documentação apresentada pelo Contribuinte (fl. 121).

Em resposta, no dia 25/05/2017, a ATM apresentou manifestação concordando com a existência de ISS-Retido e planilha com valor da Notificação Fiscal:

RESUMO ISS: À RECOLHER

DATA ISS	ISS À RECOLHER
02/05 -	825,39
07/06 -	0,84
08/06 -	174,56
09/06 -	174,65
10/06 -	180,01
11/06 -	184,50
12/06 -	183,22
01/07 -	147,22
02/07 -	188,47
06/07 -	6.769,07

Atenciosamente  
Maria de Fátima Lima e Silva  
Mat – 18.242-0r



É o relatório.

C.A.F. 11 de agosto de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.39907.3.09  
RECORRENTE: COUTINHO E MAIA SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – FERNANDO  
RIBEIRO DA CUNHA  
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE  
SOUZA JÚNIOR

### **VOTO DO RELATOR**

A manifestação do Contribuinte deve ser recebida como Recurso Voluntária, pois enfrentou os fundamentos da decisão de primeira instância e apresentou documentação comprobatória do seu direito.

Passo ao exame do mérito.

Da análise da documentação juntada aos autos e das manifestações realizadas pela ATM, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada parcialmente para que os valores do ISS retidos e recolhidos pelos tomadores de serviços, sejam considerados na apuração do ISS lançado na presente Notificação Fiscal.

Sendo assim, adoto o demonstrativo de apuração elaborado pela ATM nas folhas 123 dos autos:

DATA ISS	ISS DEVIDO	ISS RETIDO	ISS PAGO	À PAGAR
02/05 -	6.995,30	1.779,15	4.390,76	825,39
05/06 -	7.858,32	2.440,24	5.749,05	330,97
06/06 -	9.780,08	2.786,05	6.815,05	178,98
07/06 -	8.668,19	2.551,65	5.963,71	152,83
08/06 -	9.301,70	2.630,59	6.496,55	174,56
09/06 -	8.903,19	2.585,61	6.142,93	174,65
10/06 -	8.954,36	2.386,77	6.387,58	180,01
11/06 -	11.125,19	2.614,76	8.325,93	184,50
12/06 -	10.364,58	2.452,85	7.728,51	183,22
01/07 -	10.367,48	2.259,24	7.961,02	147,22
02/07 -	11.465,34	2.732,73	8.544,14	188,47
06/07 -	9.497,97	2.728,90		6.769,07

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir os valores de ISS retidos pelos tomadores de serviços, conforme demonstrativo elaborado acima.

É o voto.

C.A.F., 17 de agosto de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR**

